

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o art. 281 da Constituição do Estado da Bahia, estabelecendo a política de combate e prevenção à violência contra a mulher (Pacote Antifeminicídio).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei cria políticas de combate e prevenção à violência contra a mulher, nos termos do art. 281 da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 2º - Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos no §13 do art. 129 da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º – É dever do Estado garantir a incolumidade física e psicológica da mulher, bem como assegurar assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece normas direcionadas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, e abrange:

I - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública;

II - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da do Estado, e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 4º – As decisões que exijam a participação de 2 (dois) ou mais setores, órgãos ou entidades, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderão ser tomadas mediante decisão coordenada.



§1º – Poderão se habilitar a participar da decisão coordenada, na qualidade de autoridades competentes para decidir ou ouvintes, a autoridade judicial, o delegado de polícia, os policiais e guardas municipais.

§2ª – Se houver discordância que prejudique a celeridade da implementação de políticas de prevenção e combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, será adotada a decisão coordenada no prazo de trinta dias.

§3º - Cada órgão, setor ou entidade participante da decisão coordenada é responsável pela elaboração de documento específico relacionado à matéria, no limite de sua respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

§4º - Deverão ser observados os procedimentos previstos no art. 28 da Lei Estadual nº 12.209 de 20 de abril de 2011 e no art. 49-G da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 para a adoção da decisão coordenada.

Art. 5º A Política tem os seguintes objetivos:

I – possibilitar a garantia de mecanismos amplos para atendimento preventivo, imediato e urgente a mulheres em situação de violência física, psicológica e sexual.

II - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres;

III – possibilitar a interação entre setores, órgãos e entidades no combate a práticas de violência contra a mulher;

IV - promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra a mulher;

V - estimular organismos com representações governamentais e não governamentais para o enfrentamento da questão da violência contra as mulheres;



VI – possibilitar a todos os Poderes do Estado a atuação exclusiva ou em conjunto com o objetivo de erradicar a violência contra a mulher.

Art. 6º - A Política engloba a prioridade em todos os serviços públicos prestados pelo Estado, notadamente relacionados ao acesso à justiça, à segurança, à educação e à saúde.

Parágrafo único. No limite de suas respectivas competências, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão desenvolver mecanismos concretos e programas de proteção contra a violência e a discriminação da mulher.

Art. 7º - Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, poderá ser entregue à vítima um dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação do agressor, conectado com unidades de segurança pública e com a unidade judicial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.

Art. 8º - O Estado poderá oferecer, por meio de seus variados setores, o atendimento integrado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com a finalidade humanizar essas mulheres.

Parágrafo único. O atendimento pode contar, dentre outros, com os vários serviços de saúde, educação, apoio psicológico, anticoncepção emergencial, priorização na elaboração de exames de corpo de delito e profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 9º - Os editais de licitações e os contratos administrativos deverão constar a necessidade de destinação de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das empresas contratadas para às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.

Art. 10 – O agressor deverá arcar com os custos decorrentes do acionamento dos órgãos e entidades públicas, a título de ressarcimento, quando violar uma medida protetiva de urgência.



§1º - Os recursos oriundos da imposição de sanção de ressarcimento deverão ser destinados a um Fundo Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher.

§2º - Os órgãos e entidades acionados deverão elaborar documento específico com a quantificação dos valores despendidos em razão da violação da medida protetiva pelo agressor e encaminhar à autoridade competente para a imposição da multa.

§3º - Na impossibilidade de quantificação, os valores serão arbitrados, observados montantes constantes nos respectivos orçamentos das entidades.

§4º - Em caso de inadimplemento administrativo, a Procuradoria Geral do Estado pode executar diretamente os valores perante o Poder Judiciário.

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Estadual de Combate à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Combate à Violência Contra as Mulheres.

§1º - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado da Bahia;

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;



V – dos recursos decorrentes de imposição de sanção de ressarcimento, oriundos de cobranças administrativas ou judiciais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 – Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrícula de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas do da Rede Estadual de ensino do Estado da Bahia.

Art. 13 – Sob pena de responsabilização por omissão de socorro e pecuniária, a ser buscada pelo Estado, os condomínios residenciais e seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à autoridade policial, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Art. 14 – O Estado envidará esforços para efetivar em sua plenitude a Lei Federal nº 15.125, de 24 de abril de 2025, em especial, com a imposição de medida protetiva de urgência, cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica e a disponibilização de dispositivo de segurança para a vítima.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2026.

Fábiola Mansur
Deputada Estadual
Procuradora Especial da Mulher da ALBA



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, **inclusive na condição de Procuradora da Mulher da ALBA**, este incluso Projeto de Lei que “*Regulamenta o art. 281 da Constituição do Estado da Bahia, estabelecendo a política de combate e prevenção à violência contra a mulher (Pacote Antifeminicídio)*”.

A presente proposição possui três objetivos nucleares: 1) colmatar uma lacuna existente na Constituição do Estado da Bahia, que determina em seu art. 281 a necessidade de criação de políticas de combate e prevenção à violência contra a mulher; 2) garantir melhores e mais seguras condições para as mulheres no Estado da Bahia, que porventura sofram quaisquer espécies de violência; 3) erradicar a violência contra a mulher no Estado da Bahia e, conseqüentemente, o feminicídio.

Para alcançar esses objetivos, para além da necessária preservação e suporte integral às vítimas, o Projeto de Lei se ancora na inovação e na atuação conjunta e integrada de todos os atores públicos do nosso Estado da Bahia.

A inovação decorre da adoção de medidas para garantir a celeridade, imediata e urgente atuação do Estado para preservar a incolumidade física e psicológica das mulheres, notadamente com a imposição de medida protetiva de urgência, cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica e a disponibilização de dispositivo de segurança para a vítima.

A seu turno, a atuação integrada se dará por meio de um grande instrumento jurídico que é a Decisão Coordenada, possibilitando a otimização de todos os mecanismos do Estado para enfrentamento à violência contra a mulher.



Não é demais lembrar que, de acordo com o Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 04/03/2026, cerca de 13,1% das vítimas de feminicídio possuíam medidas protetivas determinadas judicialmente¹.

De acordo com o levantamento, dentre o número de **1.127 feminicídios analisados**, 148 mulheres foram mortas enquanto a medida estava em pleno vigor. De outro lado, a maioria das vítimas (86,9%) morreram sem nunca ter alcançado uma medida protetiva de urgência.

Esse contexto denota uma realidade triste e indignante: muitas mulheres baianas e brasileiras morrem diariamente em razão da ausência de controle efetivo, conjunto e integrado das medidas determinadas pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, a despeito do recrudescimento paulatino das normas penais que visam a preservação da integridade física e psicológica da mulher, os números relacionados a todas as espécies de violência contra as mulheres crescem exponencialmente a cada ano.

Como legisladores, necessário se faz que pensemos em medidas ainda mais efetivas para garantir a preservação da mulher, o que é mais importante, assim como, assegurar o tratamento devido em caso de violação das leis por agressores inescrupulosos.

Nesse sentido, a presente proposição, a toda evidência, atende às finalidades estabelecidas na Constituição do Estado da Bahia, bem como materializa os direitos e garantias das mulheres formalmente prescritos pela Carta Magna.

Por fim, convém destacar que dentro desse contexto ainda se insere as mais variadas formas de violência, como e principalmente o estupro de vulnerável,

¹Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/131-das-vitimas-de-femicidio-possuiam-medida-protetiva-diz-pesquisa/> > Acesso em 10 de mar. 2026.



que assola inúmeras crianças e mulheres baianas, e precisa ser veemente repreendido com a celeridade que a gravidade do crime reclama.

Face ao exposto, mormente considerando a necessidade de salvaguardarmos e a integridade física e psicológica das mulheres, imprescindível se apresenta a aprovação da presente proposição, que “*Regulamenta o art. 281 da Constituição do Estado da Bahia, estabelecendo a política de combate e prevenção à violência contra a mulher (Pacote Antifeminicídio)*”.

Sala das Sessões, 13 de março de 2026.

Fábíola Mansur

Deputada Estadual

Procuradora Especial da Mulher da ALBA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003200320039003A005000

Assinado eletronicamente por **FABIOLA MANSUR DE CARVALHO** em **23/03/2026 15:23**

Checksum: **C0D7DAB67572328BC4658C807011E7044E8F61B4B6B3ABB35F96DAE81D0CC608**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003200320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.